



GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Processo Administrativo nº 10/2024

Espécie: Inexigibilidade

Amparo Legal: Artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021

Objeto: Contratação referente à despesa de 10 (dez) taxas de inscrições para 10 vereadores participarem do Congresso UVB 60 ANOS, promovido pela Plenária Assessoria em parceria com a UVB - União dos Vereadores do Brasil.

Empresa: **PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 18.336.780/0001-00.**

Processo formalmente em ordem, autuado e numerado nos moldes da administração pública vigente, visando atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**.

Nos autos constam as instruções formais por parte da Tesouraria requisitante, inclusive relativa à reserva orçamentária.

A contratação direta, fundamentada na situação de necessidade, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente no processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da Inexigibilidade de licitação. Por se tratar de procedimento de exceção, o ato administrativo deve se ater aos estritos liames do disposto no artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 desta Lei, de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA

Do Amparo Legal:

A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no *artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021, devido ao enquadramento como “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição₁



GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

entre eventuais serviços existentes no mercado. A própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (**art. 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021**), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da empresa nos documentos juntados, bem como no Termo de Referência e ainda, tendo em vista a confiança na empresa **PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA**, o procedimento caracteriza-se como inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III da Lei Federal n.º. 14.133/21: “Para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Da Razão da Escolha do Fornecedor:

Em se tratando de contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos profissionais, bem como nos atestados de capacidade técnica juntados. **Hely Lopes Meirelles** define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *“reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição”* ([Acórdão nº 1038/2011-Plenário](#)).

De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Coube, portanto, à **CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**, na concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios, vindo aos autos à prova da empresa através da sua experiência ao longo de anos, inclusive, possuindo vasta lista de palestrantes,²



GOVERNO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

painelistas e conferencistas de nível nacional presentes em seu casting de eventos, provando ser empresa de grande confiança devido aos trabalhos já entregues em vários eventos, permitindo, desta forma, a contratação direta.

Assim sendo, ao que se vê, a empresa está apta para desenvolver a prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para a participação de 10 (dez) vereadores desta Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA.

Da Aprovação dos Preços:

A empresa apresentou **ORÇAMENTO** dos serviços que será prestado à esta Casa, o qual foi recebido e aprovado pela vereadora **MARIA VALDILENI OLIVEIRA DONZA** – Presidente em exercício da Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, sendo esta a responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Da Habilitação da empresa:

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade da empresa habilitada.

Do Contrato:

Em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer da CCI a **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes.

Assim, considero adequada a experiência profissional da empresa **PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ: 18.336.780/0001-00**, a qual demonstrou a notória especialização por meio de documentos juntados aos autos, bem como através dos atestados de capacidade técnica.

Mãe do Rio, 14 de novembro de 2024.

Laiane de Oliveira Sena
Requisitante